



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

OF GP/CAM Nº 072/2017

SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

A Sua Senhoria o Sr.,  
**VEREADOR LEANDRO GOMES,**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Santo Antônio do Planalto - RS

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO  
**RECEBIDO**  
DATA: 19 / 12 / 2017  
HORA: 15:30 Nº: 0102  
ASSINATURA

**Senhor Presidente:**

Estamos enviando para apreciação deste nobre colegiado, o Projeto de Lei nº 058/2017, de 15 de dezembro de 2017, cuja ementa e a matéria que trata é a seguinte:

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PROMUDES E ESTABELECE NORMAS SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei, visa, em primeiro lugar, extirpar da lei, a possibilidade de serem dados incentivos fiscais e financeiros ligados ao ISSQN, em razão de vedação constante do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/03, na nova redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, cujo prazo para adequação é 31/12/2017, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. *(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

**Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.**

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax: (54) 3377 1800 – E-mail:

[administracao.sap@dgnet.com.br](mailto:administracao.sap@dgnet.com.br)



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Por outro lado, este projeto de lei objetiva efetuar acréscimos e supressões de conteúdo jurídico, de modo a melhor disciplinar as garantias a serem prestadas pelos beneficiários (reais e fidejussórias), os institutos jurídicos relativos a outorga de direitos sobre bens imóveis, como concessão de uso, permissão de uso, concessão de direito real de uso, bem como, quanto à cláusula de reversão.


De outra parte, foram reduzidos, o montante máximo de restituição da parcela do incremento do retorno do ICMS, gerado pela empresa beneficiária, após o início de suas operações, de 50% para 40% e o prazo de duração da restituição, de 20 anos para 10 anos.

Também foram inseridas normas sobre a possibilidade da suspensão dos incentivos e do contrato gerado com base na lei e a forma de desenvolvimento do processo administrativo para apurar a necessidade de manter ou não o contrato, no art. 24 do projeto.

Foram, ainda, feitas algumas alterações, de modo a adequar a lei às necessidades a que ela se destina e a garantir o máximo de clareza possível, dado à complexidade da matéria, sendo que, devido ao conteúdo de alterações, foi adotada a técnica de editar nova lei, aproveitando grande parte do conteúdo da anterior, a Lei Municipal nº 1.249, que restará revogada, caso esta nobre casa entenda ser pertinente a aprovação deste projeto.

Pedimos o apoio de V. Sas. para a breve apreciação deste PL, tendo em conta que está em andamento, pedido de empresa, para instalar-se no Município.

Atenciosas saudações.

  
**Élio Gilberto Luz de Freitas**  
Prefeito Municipal